

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Martins, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e o MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS/RN, pessoa jurídica de direito público interno, representada, neste ato, por seu Prefeito Constitucional, Sr. JORGE VINÍCIUS DE OLIVEIRA FERNANDES, brasileiro, CPF nº 016.736.754-41, nascido em 03/05/1995, residente à Av. Senador Joaquim Inácio, nº 186, Hamilton Fernandes, Antônio Martins/RN, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu Assessor Jurídico FRANCISCO ANDERSON MOREIRA DE FREITAS, OAB/CE 37785, com endereço profissional no Rua Santos Dumont, 253, Pereiro, Ceará, tendo em vista o que consta nos autos do Inquérito Civil nº 001.2016.001031, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, do art. 41 da Resolução nº 02/2008-CPJ, RESOLVEM celebrar, aos 24 dias do mês de maio de 2017, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), com a redação dada pelo art. 113 da Lei 8.078/1990 (CDC), o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito fundamental social de todos e dever do Estado, o qual tem a obrigatoriedade de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o art. 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96), que dispõe sobre a obrigatoriedade de o estado prestar programas suplementares para a educação básica, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que, com base na Constituição Federal (artigo 211, §§2º e 3º), os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto os Estados darão prioridade ao ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO, portanto, que ao Município é obrigatório fornecer transporte escolar de qualidade para a educação básica de sua respectiva rede de ensino;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), precipuamente em seus artigos 136 e 137, dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos pelos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares;

CONSIDERANDO que o art. 138 estabelece as condições que os motoristas de transporte escolar devem obedecer, incluindo a aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (inciso V);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 001.2016.001031, instaurado com vistas a apurar a qualidade do transporte escolar oferecido aos estudantes da rede municipal de ensino de Antônio Martins/RN;

CONSIDERANDO terem sido acostados aos autos os laudos de vistorias realizadas pelo DETRAN/RN em junho de 2015, junho e dezembro de 2016 e maio de 2017, em decorrência do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado pelo DETRAN/RN com o Ministério Público Estadual, no qual, o primeiro acordante se compromete a realizar vistorias semestrais nos veículos que fazem o transporte escolar nos municípios do estado;

CONSIDERANDO que todos os veículos, oficiais e particulares, vistoriados nos quatro ciclos (27/06/2015, 11/06/2016, 07/12/2016 e 06/05/2017) foram considerados inaptos (oficiais: OWD 7244, NNZ 8276, CWH 4356 e NOH 5427; particulares: HJA 9848, KAZ 0894, MXV 5168, CGG 6507, KFN 5295, CSZ 3936, JKT 0680, HUG 4433, MZI 0837, NNN 5332, KEF 8108, MNF 3665, MMP 1187, MYZ 7554, IXQ 2620 e HKQ 6859; alugados: MXQ 7751 e AEJ 8029);

CONSIDERANDO que apenas um motorista possuía o curso específico para a condução de escolares, conforme vistoria realizada em 11/06/2016;

Resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para fins de sanar e prevenir irregularidades relacionadas ao transporte escolar no Município de Antônio Martins, diagnosticadas nos autos do Inquérito Civil supracitado, termo este que é eficaz a partir da sua assinatura, regido pelo princípio da boa-fé objetiva e com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromissário se obriga a, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder com a adequação dos veículos de placas OWD 7244, NNZ 8276, CWH 4356, NOH 5427, considerados inaptos, de modo a torná-los regular à luz dos artigos 105, inciso II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em caso de necessidade de contratação de particulares, o compromissário se obriga a realizar o procedimento formal de licitação, prevendo, obrigatoriamente, dentre as exigências do respectivo edital, a apresentação pelos licitantes das condições mínimas de segurança a serem atendidas pelos veículos, necessárias ao efetivo serviço, na forma disposta nas alíneas “a” a “g” da Cláusula Quinta, incluindo a apresentação de Laudo de Vistoria realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RN, nos últimos 06 (seis) meses, declarando a aptidão do veículo correspondente;

CLÁUSULA TERCEIRA: O compromissário se obriga, a partir de 1º de janeiro de 2018, a adotar as providências necessárias para a realização do curso específico promovido pelo Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SEST/SENAT) para os servidores municipais que exerçam a função de motorista, bem como a exigir, a partir da mesma, que aqueles profissionais que prestam a atividade de transporte escolar no município também realizem a referida capacitação, de maneira a incluir a exigência no respectivo edital de licitação;

CLÁUSULA QUARTA: O Compromissário se obriga a submeter todos os veículos que realizam o transporte escolar no Município de Antônio Martins à vistoria do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RN, a cada 06 (seis) meses, e a apresentar os respectivos laudos nesta Promotoria de Justiça, cujos laudos deverão ser todos pela aptidão;

CLÁUSULA QUINTA: O Compromissário se obriga a assegurar que a frota de veículos, própria ou contratada, responsável pelo transporte escolar dos estudantes da rede pública municipal de ensino, atenderá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam:

- a) registro do carro como veículo de passageiros;
- b) cintos de segurança em número igual à lotação;
- c) extintores de incêndio com prazo razoável de validade;
- d) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- e) lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- f) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- g) motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos: ter idade superior a vinte e um anos; ser habilitado na categoria D; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento, pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser cobrada do Município de Antônio Martins/RN, revertidos para conta específica do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tudo sem prejuízo da promoção de responsabilidades administrativa, criminal e cível, inclusive por improbidade administrativa.

Parágrafo Único: Para a execução das multas e das obrigações de fazer previstas neste ajuste será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, ou termo de declarações ou relatório de diligência realizada pelo Ministério Público.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo em 3 (três) vias, que, lidas e achadas conforme, vão devidamente assinadas pelo Prefeito do Município de Antônio Martins, pelo Procurador do Município e pelo Promotor de Justiça de Martins, todos já devidamente qualificados, assim como por duas testemunhas idôneas.

Martins/RN, 24 de outubro de 2017.

JORGE VINÍCIUS DE OLIVEIRA FERNANDES

Prefeito Municipal

FRANCISCO ANDERSON MOREIRA DE FREITAS

OAB/CE 37785

ANDRÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça